FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

COM AUTOS

PROCESSO N. 027/1.17.0014072-8

FRANCINI FEVERSANI, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP,** vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RELATÓRIO PROCESSUAL

Primeiramente, aponta-se que a presente manifestação é referente à movimentação processual havida entre as fls. 691-1.490, tendo por objetivo analisar todas as questões pendentes e permitir o impulsionamento do feito.

Percebe-se que foram desentranhados do feito, documentos referentes à Habilitações de Crédito da Planalto Encomendas (fls. 694 - 895 e 897-1.084).

Ato contínuo (fls. 1.085), fora juntado o Ofício 829/2019, oriunda do Primeiro Juizado da Quarta Vara Cível da Comarca de Santa Maria, informando da sentença proferida nos autos do processo 272107795. A referida sentença é referente a decretação da falência do CAFÉ AROVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que deu-se em 28/09/2004.

A Recuperanda apresentou nova petição (fls. 1.462), tratando do pedido de dissolução da sociedade empresária MSM INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL LTDA, desta vez ressaltando a necessidade da empresa observar prazo para pedido de baixa perante a Junta Comercial. Sobre a questão, houve decisão às fls. 1.471 (item 7) que deferiu a expedição do alvará com objetivo de permitir a dissolução formal da sociedade empresária. O Alvará encontra-se às folhas 1.484 e já foi retirado pela parte interessada.

Restou apresentado pedido de habilitação de interessados (fls. 565, 573 e 603). Tal pedido foi deferido na decisão de fls. 1.479.

II DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Em seu último petitório, a Administração Judicial referiu as celeumas que ocorreram e que levaram ao atraso na apresentação da Relação de Credores. A Administração Judicial, naquela oportunidade, referiu o que segue:

> A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver concordância entre a devedora e um

> determinado credor. Assim, a análise da contabilidade apresentada também é uma medida de salvaguarda ao *par conditio creditorum*.
> **No caso em questão, tem-se que a empresa apresentou um Livro Razão que apresentava diversas divergências quando comparado aos valores percebidos na relação de credores. A Administração Judicial entrou em contato com os advogados da Recuperanda buscando esclarecimentos e, além de contato telefônico, fez a solicitação formal de tais adequações.**
> Assim, conforme petição apresentada por essa Administração Judicial em 23/10/2019, restou realizada reunião aprazada pelas Recuperandas, que realizou-se no dia 21/10/2019 na sede da CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA, momento em que restou informado que a contabilidade da empresa à época apresentava diversas inconsistências e que não representa a realidade dos débitos da empresa.
> De posse de tais informações, a Administração solicitou que fosse apresentada pelas Recuperandas a justificativa da inclusão dos créditos da Relação de Credores, assinada por responsável técnico, que segue anexa (DOC.04). **Tal medida é fundamental, posto que retificações embasadas em uma contabilidade inconsistente, iriam acarretar em tumulto processual na fase das Impugnações.** Assim, a análise contábil de ofício dar-se-á com base na documentação apresentada pelo Grupo Recuperando (DOC. 05) e, mesmo assim, constataram-se algumas incongruências, as quais levaram a retificações de ofício por parte desta Administração Judicial.

Percebe-se que a recuperanda entregou suas considerações de forma extemporânea, em que pese tenham sido reiterados os pedidos para apresentação de complementação.

Às folhas 1.465 e seguintes, a Recuperanda apresentou petitório narrando a questão e referindo que "por equívoco" a Administração teria excluído diversos credores de sua lista. **Excelência, não se trata de nenhum equívoco. As razões foram claramente expostas pela Administração Judicial, conforme se denota do trecho que foi acima colacionado. O que em verdade ocorreu é que o razão social da Recuperanda não correspondia à realidade de sua lista de credores e, mesmo**

sendo oportunizado prazo para que essa apresentasse retificações, não o fez em tempo hábil.

Assim, não restou outra opção à Administração Judicial que não a de entender - e considerar - que a documentação contábil é a correta, já que é justamente a contabilidade empresarial que faz presumir-se refletora da realidade dos créditos e débitos da empresa no momento do pedido da Recuperação Judicial.

Na sequência, a Recuperanda alegou que tal listagem poderia trazer prejuízos em uma Assembleia Geral de Credores, tendo em vista que restou afastado o direito de voto de alguns deles. Há que se dizer que em que pese tal afirmação seja - em parte - verdadeira, não há como imputar ao Poder Judiciário ou à Administração Judicial o ônus que era da empresa.

Mais do que isso é preciso ser dito: quando a Administração Judicial requereu complementações, dirigiu-se até a empresa pessoalmente para explicar o que necessitava, cobrou a documentação por *e-mail*, já estava fazendo além do estabelecido em lei na fase administrativa de verificação dos créditos e mesmo assim, a documentação não foi entregue em tempo hábil para melhor análise.

Assim, ao ver dessa Administração Judicial **nasceriam** duas hipóteses:

a) ser aberto prazo para que a Administração Judicial apresente possíveis retificações, desde que a Recuperanda apresentasse de forma organizada suas insurgências (não bastando a mera juntada de títulos): nessa hipótese a opinião da Administração Judicial seria a de que não fosse prorrogado o *stay period*, **posto que o atraso processual seria totalmente imputável à Recuperanda;**

b) ser publicada a Relação de Credores na forma que restou apresentada pela Administração Judicial: nessa hipótese publicaria-se o Edital relativo ao artigo sétimo, parágrafo segundo, da LRF, abrindo-se os prazos de impugnação (que podem ser apresentadas pela própria Recuperanda) e das objeções, que permitirão enfim o aprazamento das atividades assembleares.

Percebe-se que o juízo já analisou parcialmente à questão às folhas 1.477, uma vez que autorizou a prorrogação do *stay period* e, de outro lado, no tópico 12, determinou a publicação do Edital a que se refere o artigo sétimo, parágrafo segundo, da LRF. O Edital, inclusive, já restou publicado.

Assim, ao ver da Administração Judicial, a questão não merece reparos, posto que o procedimento do processo recuperacional é o aguardo do término do prazo para impugnações por partes dos credores ou da recuperanda (17/02/2020) e, concomitantemente o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores (17/03/2020).

Dessa forma, em sendo apresentada alguma Objeção até o dia 17/03/2020, a Administração Judicial irá apresentar pedido de aprazamento das duas convocações das Assembleias Gerais de Credores.

III DA MUDANÇA DE ENDEREÇO DA RECUPERANDA

No dia 10/02/2020, a Administração Judicial recebeu contato telefônico de um advogado que representa credores quirografários da empresa, alegando que soube da

notícia de que estariam sendo realizadas obras no local onde a empresa desenvolve as suas atividades.

A Administração Judicial dirigiu-se - sem prévio aviso - até a empresa e verificou que as atividades estão sendo desenvolvidas normalmente, inclusive, no chegou mercadoria no exato momento da visita, conforme se verifica dos registros fotográficos anexos.

De fato, o que os proprietários informaram *in loco* foi que o espaço estava sendo subutilizado. Assim, receberam a proposta de locar o espaço pela monta que gira em torno de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Todas as obras que estão sendo feitas, segundo os proprietários, estão sendo custeadas pelos próprios locatários.

Informaram na sequência que estão deliberando sobre o local onde a Recuperanda irá prestar suas atividades, sendo que, o valor do aluguel seria de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ou seja, o aluguel propriciará entrada de dinheiro em caixa de forma contínua.

Após a visita a Administração Judicial formalizou um pedido aos advogados do Grupo Recuperando, requerendo a cópia do contrato de locação e a informação sobre o novo endereço da empresa. Veja-se:

CRISTIANE PAULI 11 de fevereiro de 2020 20:33

CRM - Informações Detalhes

Para: Felipe Medeiros, Cc: contato@francinifeversani.com.br

Dr. Felipe,
Boa noite!
Espero que estejas bem e curtindo esse baby recém vindo!

Ontem recebi uma ligação que tratava da CRM e de das obras que estavam ocorrendo lá.
Hoje, aproveitei que estava saindo da FADISMA e passei na sede para conversar com os proprietários. Consegui compreender a situação.
Para formalizar, apenas gostaria de solicitar o contrato de locação e as informações pertinentes (endereço da nova sede, licença ambiental - caso tenha sido necessário -, valores previstos de entrada no caixa com a operação).

Achas que consegue apresentar os dados em breve?

Abraços!

FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992
55 99112 0555
cristianepaulidemenezes@gmail.com
www.francinifeversani.com.br

Santa Maria:
Rua Becker Pinto, 117
Bairro Menino Jesus | Santa Maria – RS
CEP 97050-000
Fone: (55) 3026 1009

São Paulo:
Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar
Bairro Brooklin | São Paulo – SP
CEP 04571-000
Fone: (11) 4872 2393

Pelo advogado da Recuperanda fora informado que naquele momento ainda não tinham endereço da nova sede, pois a empresa terá 90 dias ou mais para fazer a mudança, a depender das obras. O patrono informou ainda que as licenças e demais itens estão a cargo dos locatários, mas que, por enquanto, estariam só fazendo terraplenagem, o que se confirmou pela visita.

Informou por fim que teria sido redigido um contrato de locação que não foi assinado, em virtude de estar ingressando um novo sócio no empreendimento. Referiu que até o final do mês de janeiro apresentaria informações complementares. Assim, oportuna intimação da Recuperanda.

Por fim, requer-se a juntada da presente manifestação, com o prosseguimento de praxe.

N. Termos;

P. Deferimento

De Santa Maria, RS, 06 março de 2020.

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS

OAB/RS 109.997